



Parecer Jurídico 13/2017 – Projeto de Lei 006/2017, que “O Município de Gramado fica autorizado a contribuir financeiramente com o Movimento Comunitário de Combate a Violência - MOCOVI Gramado”.

Parecer Jurídico 13/2017 Projeto de Lei 006/2017 – “O Município de Gramado fica autorizado a contribuir financeiramente com o Movimento Comunitário de Combate à Violência – MOCOVI Gramado”

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o presente PL objetiva contribuir financeiramente com o Movimento Comunitário de Combate à Violência – MOCOVI Gramado.

Aduz ainda, na justificativa, que considerando a natureza do repasse e atendendo os fundamentos do inciso II do artigo 31, da Lei Federal nº. 13.019/14, regulamentada no âmbito municipal pelo Decreto nº. 07/2017 e, considerando o disposto na Lei 3502/2016, art. 19, que regulamenta a exigência de autorização legislativa e convênio nos repasses financeiros para outros Entes, motivam o encaminhamento do presente Projeto de Lei pelo Poder Executivo.

Passamos, assim, a discorrer sobre o regime de mútua cooperação entre a administração pública e organizações da sociedade civil, regulamentadas pela Lei 13.019/2014, que é o objeto do PL, ora em análise:

Primeiramente, importante referir que a Lei 13.019/2014 manteve a possibilidade de formatação por “convênios”, as relações entre Entidades Públicas de diferentes esferas de Governo (União, Estados e Municípios).

Também por convênio regem-se as relações entre as Entidades Públicas e as Entidades sem fins lucrativos da área de assistência à saúde (art. 84, parágrafo único, incisos I e II). Desta forma, na hipótese de contribuição financeira do Poder Público Municipal em benefício de policiais civis e militares dos órgãos da Brigada Militar, polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Policia Rodoviária Estadual, lotados no município de Gramado, que poderia, salvo melhor juízo, figurar como complemento salarial, tem na via do convênio entre o Município e o Estado, a sua melhor condução, visto que a segurança pública é dever do Estado (art. 144 da Constituição Federal) e em razão de ser o Estado o agente empregador dos servidores atuantes na segurança pública, deveria ser através do Estado, por convênio, a viabilização dos recursos disponibilizados por este Município, em favor dos agentes da segurança pública aqui lotados.

Nas demais situações, excetuadas as hipóteses de convênio, aplica-se o regramento da Lei 13.019/2014 e Lei de Responsabilidade Fiscal, através de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação.



No caso concreto, portanto, onde o recurso financeiro será efetuado pelo Município de Gramado em favor do Movimento Comunitário de Combate à Violência (MOCOVI), em regime de mútua cooperação, em qualquer situação de formatação que venha a ser construída, aplicar-se-á os requisitos exigidos pela Lei 13.019/2014.

Assim, havendo a transferência de recursos em benefício de Entidade da sociedade civil organizada, como é o caso do presente PL, duas são as formas de viabilidade admitidas na referida lei: sendo o plano de trabalho de iniciativa da administração pública, a formatação deverá ser através de termo de colaboração firmado entre o poder Público e a Entidade beneficiada. Porém, sendo o plano de trabalho decorrente da iniciativa da sociedade civil, a formatação será através de termo de fomento firmado entre a administração pública e a Entidade beneficiada.

A lei 13.019/2014 prevê ainda a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou se as metas só puderem ser atingidas por uma Entidade específica, o que parece ser o caso da MOCOVI, única Entidade sediada na cidade em Gramado que atua no combate à violência. Desta feita, poderá a administração pública, em confirmada esta situação, optar pela dispensa do chamamento público.

Todavia, conforme Orientação Técnica IGAM nº 6.371/2017, ainda que seja esta a hipótese, com dispensa do chamamento público, os demais requisitos da lei deverão ser previamente atendidos, quais sejam:

- a. formalização de processo de inexigibilidade;
- b. extrato da justificativa publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública (Lei nº 13.019, art. 32, § 1º);
- c. o plano de trabalho elaborado pela Entidade;
- d. aprovação formal do plano pelo Executivo e motivação para a formalização via inexigibilidade;
- e. critérios previstos na lei de diretrizes orçamentárias para a realização do repasse;
- f. crédito e dotação orçamentária;
- g. lei específica, em razão do art. 26 da LC nº 101, autorizando o repasse, onde deverá ser aletrada a classificação para 3.3.5.0.41 - Contribuições;
- h. em razão de o Município assumir uma despesa corrente derivada de lei que irá se estender por mais de dois exercícios é necessário prever o impacto orçamentário e financeiro (art. 17 da LC nº 101), pois os recursos impactados são os recursos ordinários (livres) e que, é sabido, são escassos;



i. formalização pelo termo de colaboração ou fomento regido pela Lei nº 13.019, de 2014 com as cláusulas estabelecidas pela Lei nº 13.019, art. 42;

j. disponibilização à Entidade, por parte da Prefeitura Municipal, de manual de procedimentos com instruções para a execução e prestações de contas;

k. recursos depositados em conta específica em nome da Entidade e movimentação desta em forma eletrônica (art. 53 da Lei nº 13019); l. designação de gestor com poderes de controle e fiscalização que irá acompanhar a execução, emitir relatório de monitoramento,

1. designação de gestor com poderes de controle e fiscalização que irá acompanhar a execução, emitir relatório de monitoramento, submetê-lo à comissão para homologação e emitir o parecer técnico conclusivo sobre a prestação de contas;

m. prestação de contas pela Entidade que deverá se dar em plataforma eletrônica² e disponibilizada no Portal Transparência do Município, contendo documentos distintos relativos à conclusão do objeto e da execução financeira. A Entidade deverá arquivar por 10 anos os documentos da prestação de contas que será aprovada pela Secretaria e Gestor responsável pelo repasse, após o parecer conclusivo do Gestor do Termo de Colaboração.

Portanto, entendemos que o repasse financeiro é possível de ser realizado pelo Poder Público em favor de Entidade da sociedade civil organizada, com base no art. 26 da LRF, desde que cumpridos previamente o rito da Lei 13.019/2014, o que não evidenciamos no Projeto de Lei, ora em análise.

Pelo exposto, na forma e nos termos apresentados, sem o cumprimento dos requisitos da lei federal 13.019/2014, identificamos infringência à lei infraconstitucional, o que torna o referido projeto com vícios de ilegalidade, resultando na inviabilidade jurídica do Projeto de Lei 006/2017.

Entretanto, quando se trata de um tema relevante e de suma importância como a segurança pública, há de se considerar o princípio constitucional do interesse público, previsto na lei 9.784/1999, art. 2º, assim positivado:

“A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência” (grifei).

Partindo desta premissa, e da supremacia do interesse público na convivência com os direitos fundamentais do cidadão, não os colocando em risco, prestigiando ainda a segurança e o bem estar como direitos individuais de todos, temos que se faz necessário um esforço para a adequação do referido Projeto de Lei, nos termos da Lei que regulamenta a matéria posta.

Conforme Regimento Interno, art. 224, §1º, com a modificação substancial do texto legal apresentado, a melhor alternativa seria a apresentação de substitutivo



ao Projeto de Lei, pelo executivo Municipal, adequando o texto da lei municipal, aos requisitos da lei 13.019/2014.

Porém, considerando-se a urgência na tramitação do referido PL, reconhecendo o interesse público presente no tema proposto, que atende um anseio da sociedade na busca de maior segurança, e ainda a incapacidade do Estado em proteger o cidadão, ainda que esteja sob sua responsabilidade esta missão, como também o esforço da sociedade civil organizada em colaborar com o poder Público em ações que resguardem a sociedade, sugere-se a apresentação de Emenda modificativa no Legislativo, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 1º do PL 06/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Município de Gramado fica autorizado a repassar o valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o Movimento Comunitário de Combate a Violência - MOCOVI Gramado, inscrita no CNPJ nº 23.112.896/0001-04, no exercício de 2017, com objetivo de promover a segurança pública.

Art. 2º O art. 2º do PL 06/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A formalização e a prestação de contas se dará nos termos da Lei 13.019/2014.

Art. 3º O art. 3º do PL 06/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º SUPRIMIDO.

Art. 4º O art. 4º do PL 06/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º SUPRIMIDO.

Art. 5º O art. 5º do PL 06/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º SUPRIMIDO

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

18 Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana

03 SEGURANÇA PÚBLICA

2.017 Gestão e Manutenção da Segurança Municipal

1077 3.3.50.41.00.00.00.00001 Contribuições

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e deliberação.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 16 de março de 2017.

Mariane Drechsler

OAB/RS 72.161

Procuradora